

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A CAPACIDADE PENAL DOS AGENTES
DIAGNOSTICADOS COM
PSICOPATIA**

**THE CRIMINAL CAPACITY OF AGENTS
DIAGNOSED WITH PSYCHOPATHY**

Davi Junior Nascimento de ANDRADE
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: andrade00davi@gmail.com

Sandro Júnior Gomes LIMA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: sandrojuniorlima123@hotmail.com

Marcos Paulo Goulart MACHADO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: marcos.machado@unitpac.edu.br



RESUMO

A presente pesquisa científica se dedicou a analisar a capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia. Assim, para melhor elucidar a problemática, a partir da explicação dos aspectos gerais da psicologia, visando demonstrar que nem todos os psicopatas são, necessariamente, criminosos, faz-se uma discussão acerca da divergência doutrinária sobre a culpabilidade do agente, bem como aborda a responsabilização do psicopata, conforme o ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, foi utilizado a metodologia exploratória, com o fim de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de doutrinas e decisões jurídicas. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto.

Palavras-chave: Capacidade penal. Culpabilidade. Psicopatia. Responsabilização.

ABSTRACT

The present scientific research was dedicated to analyzing the criminal capacity of agents diagnosed with psychopathy. Thus, to better elucidate the problem, from the explanation of the general aspects of psychology, aiming to demonstrate that not all psychopaths are necessarily criminals, a discussion is made about the doctrinal divergence about the agent's culpability, as well as addressing the responsibility of the psychopath, according to the national legal system. For that, the exploratory methodology was used, in order to clarify, develop or even modify concepts and ideas, with analysis of doctrines and legal decisions. The method used in the research was the indirect inductive method.

Keyword: Penal capacity. Culpability. Psychopathy. Accountability.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa acadêmica tem como objetivo analisar o fenômeno da capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os seus aspectos gerais e a sua tutela legal e jurisprudencial.

Dessa forma, em um contexto geral a psicopatia é mais comum em homens, que em geral costumam ser inteligentes, tem habilidades verbais e habilidade de racionalizar seu comportamento inapropriado. Demonstra que nem todos os psicopatas são

obrigatoriamente criminosos, e que nem todo criminoso é um psicopata, pela forma como são pré-julgados em sociedade.

Posteriormente, para melhor elucidar sobre a problemática, faz-se uma discussão acerca da culpabilidade do agente, vez que existe uma divergente doutrinação.

Em sequência, aborda-se o aspecto do transtorno de personalidade dentro do ordenamento jurídico, vez que a responsabilização fica a mercê da avaliação sobre a culpabilidade, condicionando a aplicação de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Neste contexto, dado a importância do tema, a pesquisa busca demonstrar os aspectos gerais, quanto ao tratamento dessa problemática e tem como objetivos: a) explicar os aspectos gerais da psicologia; b) discutir sobre a divergência doutrinária existente quanto a culpabilidade; e, por fim, c) abordar sobre a responsabilização do psicopata diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, utilizando-se da metodologia exploratória, visa esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, diante da análise doutrinária e decisões jurídicas, sendo aplicado o método indutivo indireto, onde extrai informações a partir de evidências bibliográficas, documentais e em legislações com a finalidade de tirar conclusões generalizadas.

A pesquisa se subdividiu em três seções, além desta introdução. Na primeira seção do desenvolvimento se trabalha as questões pertinentes ao primeiro objetivo específico, contextualizando a polícia militar como agente de segurança pública, assim como a sua atuação no território nacional brasileiro. Já na segunda seção do desenvolvimento, se aborda especificamente as excludentes de ilicitude reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo que, por fim, na terceira e última seção da pesquisa serão destacadas à aplicação das excludentes de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade, na atividade/atuação das policiais militares, concluindo a pesquisa por uma análise crítica do autor.

DOS ASPECTOS GERAIS DA PSICOLOGIA JURÍDICA

Inicialmente insta mencionar que a psicologia e o direito se aproximam, tendo em vista que os dois percorrem em razão da preocupação deles com a conduta humana. Assim, as demandas do judiciário demandam situações delicadas, difíceis objetivando um auxílio da psicologia jurídica.

Assim a psicologia forense traz a análise da personalidade do agente, com a qualificação de seus antecedentes e seu contexto histórico. A psicopatia na psicologia é considerada como uma TPAS (Transtorno da Personalidade Antissocial), ressaltando que a TPAS não é considerada uma doença ou um transtorno mental que qualifique o agente como inimputável (FILHO, et al, 2009)

Em sua maioria, o transtorno da psicopatia acontece em ambos os sexos, mas cada um apresenta suas peculiaridades, em especial como se manifesta. Assim, a incidência da psicopatia nas mulheres é menor que nos homens (GOMES; ALMEIDA, 2010).

Assim, cumpre mencionar que o objetivo da função dos psicólogos é compreender as funções e comportamentos mentais, sejam eles individuais ou sociais, de modo a observar seus processos fisiológicos e biológicos.

Não obstante, a Resolução do Conselho Federal da Psicologia (CFP) n° 010/2005 o trabalho do psicólogo é baseado na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade, e da integridade do ser humano. Ainda, o trabalho será prestado na forma de promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas, contribuindo para a eliminação da negligência, da discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (RESOLUÇÃO, 2005).

Nesse contexto, a psicologia atua no judiciário, amparando não só aos agentes criminosos, mas também indivíduos abrangendo outras áreas do direito. Assim essa ciência que é a criminologia, no direito penal por meio de princípios fundamentais, vai direcionar o caminho mais viável ao sujeito.

E no âmbito social, demonstra como o indivíduo pode ser visto, dada as características interpessoais, consequência do diagnóstico. Assim, em vista da sociedade ou influência desta, pode ser interpretada que o sujeito normal é um psicopata como um pré-julgamento, mas ao mesmo tempo o psicopata é visto como pessoa normal, pois este é persuasivo, tranquilo e tem controle emocional.

No âmbito penal, onde a prática da conduta pelo infrator, o diagnóstico aponta o sujeito com personalidade psicopática, o que o caracteriza como inimputável, tendo em vista a incidência do artigo 26, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Logo, a psicopatia tem vários níveis desde o menos grave ao considerado cruel, portanto, o indivíduo deve ser encaminhado para tratamento supervisionado, tendo em vista a incidência do artigo 319, VII do Código de Processo Penal (1941), aplicável na fase inicial do processo e a respectiva aplicação do artigo 5° e 99 da lei n° 7.210, Lei de Execuções Penais (LEP). (BRASIL, 1984)

Assim, visando uma análise do direito penal junto a capacidade jurídica do agente diagnosticado com psicopatia, a classificação social, contexto familiar, estudo do comportamento e o procedimento processual acerca do diagnóstico conforme qualificação do agente, imputável, inimputável ou semi-imputável (STONE, MORANA, FILHO, 2006).

Demonstra a personalidade de um psicopata, a maneira como age, a maneira que o ordenamento acerca da sua peculiaridade pode tratá-los, suas características e como é feito o estudo e diagnósticos dos agentes como psicopatas (STONE, MORANA, FILHO, 2006).

Para que se possa fechar um diagnóstico de psicopatia é necessário que se preencha alguns requisitos, podendo existir pessoas com personalidade antissocial e que não sejam psicopatas propriamente ditos (HARE, 2013).

Os agentes diagnosticados com psicopatia, tem características muito peculiares, imperceptíveis, em seus atos socialmente tem semelhança à uma pessoa normal, visto que um sujeito normal pode praticar atos ilícitos, violentos e não ser diagnosticado como psicopata. Assim cabe o estudo dessas características, pois um agente colocado junto à outros agentes sem prévia análise pode cominar em prejuízo, visto que há capacidade totalmente oposta à do outro (STONE, MORANA, FILHO, 2006).

Mas aos olhos da sociedade, em sua maioria quando se diz “psicopata” é como definir o agente como um serial killer, ou como um sujeito que comete um dos crimes mais graves, pela forma como cometeu o crime. Assim o homem comum, diagnosticado como sujeito sem transtornos, pode também cometer um dos crimes mais graves, e não ser qualificado como psicopata, assim, pois, tem a finalidade de destrinchar essa comparação do sujeito comum do sujeito psicopata (STONE, MORANA, FILHO, 2006).

Portanto há a utilização da análise pelo instituto da psicologia, do direito penal e processo penal para qualificar, diagnosticar, julgar e separar a quem atende as características da insanidade mental, acarretando a capacidade do agente determinando o procedimento a ser adotado corretamente. No âmbito jurídico, é necessário a aplicação dessa especialidade em estudar o agente à fim de que seja aplicada a correta sanção, assim caso ocorra o contrário, não sendo feito o estudo, incorre em dano ao agente, devido decisão sem uma base concreta e contrariedade à princípios constitucionais que dão garantia ao agente (MONTEIRO, 2014).

Os agentes diagnosticados como psicopatas, podem facilmente ser confundido com pessoas comuns, dessa forma, assim aquelas pessoas que são vistas como um alvo, uma meta, ficam mais suscetíveis a serem persuadidas (STONE, MORANA, FILHO, 2006).

O homem comum que comete o mesmo crime que um homem diagnosticado com psicopatia, como no caso de estupro ou forma como o crime é cometido, vê-se a diferença entre ambos, sob a razão a qual se motivou a praticar o delito, para um foi só uma relação, podendo sentir remorso, culpa ou arrependimento enquanto para o outro foi uma vontade incontrolável de se conter, extremamente calculado, com ausência de medo, remorso ou culpa (GUIMARÃES, 2014).

Mas, há uma meta estabelecida por estes agentes, após concluídas em curto prazo, o processo para sua classificação do diagnóstico requer muita cautela, pois às características atribuídas a estes, atende à persuasão e tranquilidade

TEORIA DO DELITO E CULPABILIDADE

Inicialmente cumpre delimitar acerca da teoria do delito, em especial o elemento da culpabilidade, compreendendo da possibilidade ou impossibilidade de imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Posteriormente, os elementos do crime.

Teoria do Delito e o Conceito Analítico de Crime

De acordo com Rogério Greco (2015), o direito penal seria o conjunto de normas que são feitas pelo Estado, compreendendo crimes e contravenções, tendo em vista a proibição de determinadas condutas.

O Direito Penal tem como finalidade a proteção dos bens e valores da sociedade, para o melhor convívio social, sendo um conjunto de normas jurídicas criadas pelo legislador, atribuindo um crime a sua legítima pena. Dito isso, o conceito de crime tem como parâmetro a lei, tendo em vista a violação desta (AMBITO JURIDICO, 2017).

Inicialmente é necessário que seja verificada se a prática da conduta é crime, presentes os requisitos que configurem ação ou omissão, seja delito ou não.

A teoria do delito segundo Zaffaroni (2021) é a “a parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito”.

A Teoria Geral do Delito é o caminho a ser verificado para o real enquadramento da ação dentro de um crime, onde é dividido em três pilares basilares que são a norma, crime e pena (VILLAS BOAS, 2018).

Tendo em vista isso, o conceito analítico de crime determina o conceito de delito como sendo a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, abordando os três elementos essenciais, a tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. (MENDONÇA; DUPRET, 2018).

Assim, a tipicidade seria a conformidade do fato com a descrição da espécie da infração que esteja na lei penal. Já antijuricidade, é a contrariedade entre a conduta do agente e a normativa legal. Logo, a culpabilidade é um juízo de reprovabilidade.

Concluindo que esse conceito analítico é tripartido e adotado pela jurisprudência e doutrinadores, mas que o vigente Código Penal adota um conceito bipartido sem o elemento da culpabilidade.

Elementos do Conceito Analítico: A Culpabilidade

Nesse ínterim, observa-se que a culpabilidade, é conceituada como um juízo de reprovação pessoal, que é realizado pela conduta do agente típica e ilícita. Sendo o nexó psíquico entre a vontade do ser humano e o resultado típico.

A conduta tem início quando da capacidade do agente, com base no comportamento, é possível identificar por meio dos atos ainda na adolescência que determinam o normal e o incomum. Nesse contexto, é considerada fase da mudança do indivíduo, que é a adolescência, sendo assim, “a adolescência é idade da mudança como indica a etimologia da palavra: adolescerei significa crescer em latim. Entre a infância e a idade adulta, a adolescência é uma passagem” (MARCELLI, et al, 2006, p. 14).

Contudo, os principais crimes que mais incentivam a dúvidas quanto a saúde mental do indivíduo, são “os crimes contra a vida, contra a dignidade humana e estelionato ou fraudes”. Não significa que somente esses tipos de delitos acarreta dúvida quanto à personalidade do agente, mas que simplesmente são mais comuns no ordenamento (SERAFIM, A.D.P.; SAFFI, F., 2019, p. 139).

Na conduta do agente, típica ou ilícita que se propõe a realizar, recai para fins de complementação de sua culpabilidade o juízo de reprovação, o que é relativo para a aplicação de uma sanção penal. Assim, parte do pressuposto culpabilidade para a análise da conduta do agente, que assim, determinará a aplicação da pena, juízo de reprovação e censura (BIERRENBACH, 2009, p. 161).

Diante o elemento culpabilidade, tem-se o estudo do complexo passado do agente, em que se pegue ao resultado da conduta típica e ilícita, verifica-se o “livre-arbítrio e o determinismo”. Ao livre-arbítrio e determinismo, não se pode ignorar a existência de fatores sociais favoráveis para um e desfavoráveis para outros, como a um agente bem formado educado em ambiente que prestigie valores éticos e morais ao longo da vida, tem menos chances de praticar um ato criminoso, do que outro que provém de uma família de delinquentes, sem referências próximas de honestidade e decoro, o que eleva a coculpabilidade (VASCONCELLOS, et, al. 2009).

Ainda, deve-se colocar em questão a culpabilidade do autor com a culpabilidade do fato, uma vez que, é o agente do fato (fato normal, materialmente típico, antijurídico e punível) quem é reprovado, assim é considerado a reprovabilidade do fato de acordo com a norma e não por quem é o agente devido sua condição social.

Verifica-se dois elementos eficazes ao qual pode determinar o caminho no processo, imputabilidade e inimputabilidade (SANTOS, 1993, p. 59).

Assim, a imputabilidade trata-se da capacidade de imputação ao agente autor do fato delitivo, ou seja, atribui a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Para sua caracterização, analisam-se dois institutos, sendo, o intelectual quando consiste na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito, e o volitivo, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento (PRADO, 2014).

E a inimputabilidade do agente, que não diz ser contrária ao imputável, pois os elementos do crime ainda estão presentes. O que difere uma do outro é a capacidade pessoal do agente, psicológica, se apresenta distúrbios mentais, ou a qualidade de menor e embriaguez (PRADO, 2014, p. 359).

No entanto, a atribuição de qualificar o agente como inimputável requer a análise de alguns critérios. O critério biológico, que tem como relevância o desenvolvimento mental do agente, como doença mental ou a idade. O critério psicológico, eleva-se apenas se o agente, ao tempo da conduta, tinha capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade. E o critério biopsicológico, que para definição do agente como inimputável, leva em consideração sua condição mental (doença mental ou desenvolvimento mental incompleta ou retardado) (PRADO, 2014).

Portanto, para o critério biológico basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável, para o critério psicológico, não precisa ser portador de anomalia para ser inimputável e para o critério biopsicológico, não basta de anomalia psíquica para ser inimputável. Assim, a qualidade atribuída aos agentes por esses elementos imputabilidade e inimputabilidade, torna-se irrelevante sem uma análise prévia e um estudo a fundo quanto a capacidade do agente, podendo o devido processo findar-se por uma sentença equivocada (PRADO, 2014).

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor elucidar, é necessário fazer a demonstração da análise sobre o transtorno de personalidade psicopática a luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Responsabilidade Penal dos Agentes Diagnosticados com Psicopatia

Sabe-se que o direito penal é uma área do ordenamento jurídico que determina os crimes, atribuindo as devidas penalidades aplicáveis ao agente causador.

Logo, para que haja crime, faz-se necessários três elementos, sejam eles, a tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Assim, considera-se típica a conduta que tenha previsão legal anterior que a proíba. Logo, em um paralelo, toda conduta típica é antijurídica. Dito isso, a conduta torna-se culpável quando é reprovável.

Assim, para existir a responsabilização penal do indivíduo é necessário que ele tenha praticado uma conduta típica, antijurídica e culpável, sendo este imputável. Sendo a imputabilidade a regra e a inimputabilidade a exceção.

Sabe-se que o psicopata não necessariamente é criminoso, sendo que muitos passam despercebidos. Ocorre que, segundo o artigo 26 do Código Penal, a inimputabilidade não é atribuída aos portadores de psicopatia, podendo estes serem condenados e responsabilizados penalmente (OLIVEIRA, 2012, p. 71).

Logo, o critério utilizado pelo referido artigo foi o biopsicológico, sendo aquele que exige a presença de anomalias mentais e a incapacidade de entendimento.

Entretanto, conforme Vasconcellos, o parágrafo único do referido artigo pode ser uma solução quanto a semi-inimputabilidade, uma vez que a psicopatia seria definida como perturbação mental (2009, p. 57).

Quanto à doutrina, observa-se que tem poucos posicionamentos acerca da responsabilidade penal dos portadores de personalidade psicopática. O posicionamento majoritário quanto à doutrina, é no sentido de que o indivíduo que é diagnosticado com o transtorno de psicopatia não caracteriza a inimputabilidade (COVELLI apud OLIVEIRA, 2012, p. 75).

Dito isso, a exclusão da culpabilidade é a exceção, tendo em vista que muitos defendem que a caracterização da inimputabilidade afirmaria que os indivíduos são plenamente incapazes de compreender a antijuricidade.

Não obstante, Capez (2011) e Nucci (2018) seguem a premissa da semi-inimputabilidade, tendo em vista no fato de o agente gozar das suas faculdades mentais, mas são movidos por impulsos.

Nesse sentido, com toda essa exposição, compreende-se que a Doutrina Penal diverge e está longe de se tornar um consenso quanto a essa temática.

Tutela Internacional da Personalidade dos Agentes com Psicopatia

Na Espanha, o Código Penal, atribui a inimputabilidade aos psicopatas, nos casos em que seja observada qualquer alteração na cognição da antijuricidade e compreensão do ilícito.

Porém, o Tribunal Supremo da Espanha, em contrário com o legislador optou por não considerar a psicopatia como uma enfermidade mental, mas apenas uma anomalia estrutural da personalidade. Logo, a jurisprudência emitida nas decisões restou-se por compreender que os agentes com psicopatia seriam plenamente imputáveis. (GARRIDO, 2009)

Segundo Garrido (2009), o Código Penal Alemão dispõe sobre a isenção da culpabilidade do agente nos casos em que este possuir transtorno psíquico. Nesse sentido ainda compreende que se trata de uma anomalia mental grave.

Este autor ainda menciona acerca do Código Penal italiano, determina o vício total da mente no instante do crime como excludente de culpabilidade. Não compreendendo que o conceito de psicopatia aplicável a enfermidade mental, com exceção das que caracterizariam uma maior gravidade.

Com isso, observou-se que as doutrinas ainda se encontram atrasadas quanto a imputabilidade dos agentes com psicopatia.

Tutela Jurisprudencial Aplicável no Ordenamento Jurídico Brasileiro Quanto à Psicopatia

Em julgado ao Agravo Regimental em Recurso Especial, o STJ entendeu pela imputabilidade, alegando que o recorrente teria planejado a ação criminosa friamente, dissimulado e com traços de psicopatia (STJ-DF-AgRg: 1843720, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento:05/05/2021).

Consoante a diversidade no posicionamento quanto a ser imputável ou semi-imputável, existe dois tipos de penalidades, a pena privativa de liberdade e a medida de segurança.

Sabe-se que a medida de segurança é uma forma de fazer com que o praticante do delito por não poder ser imputável a torná-lo apto a conviver em sociedade, devendo ser realizada por tempo predeterminado, com tratamento ambulatorial. Entretanto, existe a corrente adepta a pena privativa de liberdade, ou seja, quando o agente pode ser imputável, tendo em vista que a medida de segurança não seja aplicável ao caso pois inexistente eficácia tratamento do transtorno de psicopatia.

Observa-se que o objetivo da pena privativa de liberdade é de ressocializar e reeducar o indivíduo, com o intuito de inclui-lo novamente no meio social, tendo em vista que no Brasil não é permitida a prisão perpetua ou pena de morte. Assim, verifica-se que o sistema penitenciário brasileiro não consegue cumprir com seu objetivo, sendo poucos os casos de ressocialização.

Não obstante, cumpre mencionar sobre o projeto de Lei nº 3.356 de 2019 que trata a respeito da medida de segurança com liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.

Art. 1º Esta Lei estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia. §1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. §2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. (NR).

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 97. Liberdade vigiada §5º A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-

imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. (NR). Art. 4 o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2019).

Dito isso, o refiro projeto visa derrubar o atual sistema exercido pelo Código Penal onde estipula duas formas de medida de segurança que são a internação e o tratamento ambulatorial. Porém cumpre ressaltar que a medida de segurança não possui caráter punitivo, mas de prevenção geral.

Por fim, com a justificativa interposta para a propositura desse projeto de Lei, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a internação por prazo indeterminado, sendo necessário a partir disso que se estabeleça um mecanismo para se estabelecer a ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o percurso metodológico percorrido por esta pesquisa, com fulcro no levantamento de dados científicos, doutrinários e legais, foi possível produzir resultados que contribuem com o alcance dos objetivos predefinidos, bem como que contemplam a resolução do problema de pesquisa que conduziu a presente investigação.

Assim, o desenvolvimento da presente pesquisa acadêmica permitiu analisar diversos aspectos quanto à capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi possível constatar aspectos gerais da psicologia jurídica, chegando à percepção que a psicologia é necessária para dar um rumo ao indivíduo dentro do processo, assim como dar um rumo ao processo em relação ao indivíduo.

Posteriormente, utilizou-se dos elementos da culpabilidade, sendo está definida como um juízo de reprovação pessoal, que é realizado pela conduta do agente típica e ilícita. Sendo o nexu psíquico entre a vontade do ser humano e o resultado típico.

Com isso, observou-se que a tutela jurídica existente no Brasil ainda tem que ser melhorada, vez que não é certo quanto à imputabilidade, ou semi-imputabilidade do agente, necessitando que seja posicionado a respeito para melhor atender os interesses dessa classe.

Todavia, vale ressaltar a questão atinente a penalização que a depender do enquadramento da culpabilidade, poderá ser uma medida de segurança ou a pena privativa

de liberdade. Tendo em vista que a doutrina majoritária entende ser imputável o agente com transtorno psicótico.

Portanto, verificou-se que diariamente os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática. Mas que ainda precisa crescer legislativamente quanto a divergente na culpabilidade. Assim, a luta é árdua por um país que atende aos interesses tanto do agente causador como da vítima. Por isso, as discussões em volta deste tema devem sempre respeitar os direitos humanos, o direito à equidade, à saúde, à vida, à privacidade e à individualidade.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURIDICO. **O direito penal: finalidades e sanções**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-finalidades-e-sancoes/>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

BIERRENBACH, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 161.

BOAS, Camila Nunes Villas. **Teoria do crime. Concepção Tripartite**. 2018. Disponível em: <<https://cavillasboas22.jusbrasil.com.br/artigos/535333341/teoria-do-crime-concepcaotripartite>>. Acesso: 04 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 847, de outubro de 1890. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **PL. nº 3.356 de 2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb>. Acesso em: 26 de nov. 2021.

Davi Junior Nascimento de ANDRADE; Sandro Júnior Gomes LIMA; Marcos Paulo Goulart MACHADO. A CAPACIDADE PENAL DOS AGENTES DIAGNOSTICADOS COM PSICOPATIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 225-238. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** V.1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/03/fernandocapez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

EDUARDA, Maria. **Comportamento Criminal do Psicopata.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comportamento-criminal-do-psicopata/#>. Acesso em: 09 mai. 2022.

FILHO, Hauck. TEIXEIRA, N. P. ANTONIO, M. DIAS, G. CRISTINA, A. **Avaliação Psicológica.** 2009. Disponível em: <<redalyc.org/pdf/3350/335027282006.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARRIDO, Francisco José Sánchez. **Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas e tratamiento legal.** 3ª época. Número 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología.

GOMES, Cema C. ALMEIDA, Rosa M. M. de. **Psicopatía em homens e mulheres.** 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arp/v62n1/v62n1a03.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 17 ed. 2015. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **O perfil Psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal.** Disponível: <<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2artigo-5>> Acesso em: 10 mai. 2022.

HARE, Robert D. **Sem Consciência.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

MARCELLI, Daniel.; BRACONNIER, Alain. **Adolescência e Psicopatologia.** Grupo, 2006. 9788536312620. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536312620/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

MENDONÇA, Ana C. DUPRET, Cristiane. **Penal Prática.** 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2f82b4c7e82a6b0170bc21ec299d3a8c.p df>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

MONTEIRO, Stefano Carlos Martins. Análise da psicopatía sob o ponto de vista psicológico e jurídico. 2014. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatía-sob-o-ponto-devista-psicologico-e-juridico>> Acesso em: 10 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de Direito Penal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos

Davi Junior Nascimento de ANDRADE; Sandro Júnior Gomes LIMA; Marcos Paulo Goulart MACHADO. A CAPACIDADE PENAL DOS AGENTES DIAGNOSTICADOS COM PSICOPATIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 225-238. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Tribunais, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/50987/4302-Curso-de-Direito-Penal-Parte-Geral-Vol-1Guilherme-de-Souza-Nucci-2019.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O Tratamento Dispensado Ao Criminoso Psicopata Pela Legislação Brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamentodispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Revista Tribunal. 2007.

RESOLUÇÃO. **Resolução nº 10 de 20 de dezembro de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-doexercicio-profissional>>. Acesso em: 25 de nov. 2021.

238

SERAFIM, ADP; Saffi, F.. **Psicologia e práticas forenses**. 3ª ed. Editora Manole, 2019. 9786555761344. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555761344/>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

STONE, M. H. MORANA, H. C.P. FILHO, A. E. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **AgRg 1843720, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220204794/-0055444-3>>. Acesso em: 25 nov de 2021.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos.; GAUER, Gabriel José Chittó.; HAACK, Karla Rafaela.; PEREIRA, Rossana Andriola.; SILVA, Roberta Salvador. **A Semiimputabilidade Sob o Enforque da Neurociência Cognitiva**. Revista de Estudos Criminais, n. 34, p. 57-67, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**